



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO- PROJETO DE LEI Nº 616/2023

VOTO DO RELATOR

1 – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, Emendas ao Projeto de Lei n. 616/2023, que "Institui o programa de concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino no Município, por meio de compensação de ISSQN nos estabelecimentos de ensino particular de ensino médio do município."

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 616/2023, de autoria dos Vereadores: Bráulio Lara; Fernanda Pereira Altoé; Flávia Borja; Henrique Braga; Irlan Melo; Jorge Santos; Marcela Trópia; Marcos Crispim; Professor Juliano Lopes; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Wanderley Porto, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Fui designado relator para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e passo a fundamentar o presente parecer.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei 616/2023 que visa instituir o "programa de concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino no Município, por meio de compensação de ISSQN nos estabelecimentos de ensino particular de ensino médio do município."

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 25/4/2024
HORA: 10:12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda Supressiva n. 1, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa suprimir o art. 1º renumerando-se os artigos subsequentes.

A Emenda aditiva n. 2, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa acrescentar um artigo ao Projeto em análise, *in verbis*

"Art. - A instituição de ensino privada participante do programa instituído no art. 1º desta lei, será responsável pela cobertura das despesas com material escolar, transporte, uniforme e outras despesas paradidáticas de cada bolsista."

A Emenda aditiva n. 3, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa acrescentar um artigo ao Projeto em análise, *in verbis*

"Art. - A instituição de ensino privada participante do programa instituído no art. 1º desta lei, garantirá o tratamento isonômico ao aluno bolsista, não permitindo nenhum tratamento discriminatório."

A Emenda aditiva n. 4, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa acrescentar o parágrafo 3º ao art. 1º, do projeto em análise, *in verbis*

"Art. 1º - [...]"

§ 3º — A autorização e a execução do programa dispostas neste artigo, ficam condicionadas a não oferta de vagas para o ensino médio na rede pública de educação."

O Substitutivo-Emenda n. 5, de autoria do Vereador Bruno Miranda, confere nova redação ao §1º do art. 1 do Projeto em análise, *in verbis*

"Art. 1º - [...]"

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, compensar, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de estabelecimentos de ensino participantes do programa"

A Emenda aditiva n. 6, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, uma das autoras do projeto, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 3º do projeto em análise, *in verbis*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - [...]

Parágrafo único: A concessão das bolsas, para os efeitos previstos nesta Lei, será feita mediante aplicação de critérios e normas a serem estabelecidas em Decreto pelo Poder Executivo, os quais deverão considerar, prioritariamente, a situação socioeconômica dos alunos e suas famílias, bem como critérios de desempenho escolar e frequência

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Nesse tópico, analisaremos se as presentes Emendas estão em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer, "Fundamentação", trata-se de seis Emendas apresentadas.

Nesse sentido, tais dispositivos fazem adequações ao texto do Projeto sem que haja violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, concluo pela **constitucionalidade** das Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao PL 616/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2 – DA LEGALIDADE

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas. No que concerne as emendas 1 a 6 ao Projeto de Lei 616/2023, verifica-se que as mesmas respeitam os princípios jurídicos.

De tal modo, entendo pela **legalidade** das emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 616/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade das proposições com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela **regimentalidade** das Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 616/2023.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** das Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei 616/2023.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:4953
1867615

Assinado de forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
Data: 2024.04.25 10:09:49 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator